## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003243-90.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante : Antonio Carlos Fernandes

Inventariados: Maria Apparecida Fernandes (falecida em 05.08.2016) e Nilo Fernandes

(falecido em 11.12.1993).

Credores do herdeiro Jonas Rafael de Castro e Jurandir de Castro Júnior

Renato César Fernandes

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O inventário de Nilo Fernandes teve curso pelo Juízo da 4ª Vara Cível local, feito nº 1.535/93 (fls. 245/252), onde foram partilhados alguns bens, mas o imóvel da matrícula nº17.543 não o foi, e por conta disso os coerdeiros pretendem que a sobrepartilha desse imóvel se realize conjuntamente com os bens deixados pela esposa daquele falecido, ou seja, com os da inventariada, medida prática e eficaz, além de econômica, principalmente pelo fato dos coerdeiros serem os mesmos. Ambos inventariados são os genitores dos herdeiros aqui relacionados. Não há óbice algum. Defiro o pedido cumulativo para incluir como inventariado Nilo Fernandes, destacando que se abrirá esta possibilidade apenas para a inclusão do imóvel da matrícula nº 17.543 do CRI local na partilha. Tecnicamente, deveria se efetivar a sobrepartilha no inventário da 4ª Vara Cível, mas pelos fundamentos já consignados a cumulação autorizada resolverá de vez a pendência e proporcionará o mesmo resultado aos herdeiros, com menor desgaste tanto para a máquina judiciária quanto em termos de economia temporal e de recursos, e não haverá risco algum de sonegação de tributos ou custas. Apesar da senha enviada à FESP às fls. 81/82, recomendável que se alerte o Fisco Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão, mesmo porque haverá necessidade de lançamento-administrativo do "causa mortis" referente ao imóvel (50%) deixado pelo inventariado, falecido em 11.12.1993. Os credores do herdeiro Renato César Fernandes provocaram a abertura deste inventário e para tanto trouxeram cópia do título executivo judicial constituído pela coisa julgada material produzida no processo de conhecimento que teve curso pela Egr. 2ª Vara Cível local (Fls. 18/27).

Os credores que provocaram a abertura deste arrolamento não são credores do Espólio. Por consequência, não há que se falar em reserva de bens que integram o quinhão do herdeiro-devedor para a satisfação de dívida desses credores. A presença desses credores nestes autos têm, dentre outros objetivos - e disso eles não trataram, mas nem por isso o juiz pode ignorar a possibilidade -, evitar por exemplo: a) que o herdeiro-devedor ceda onerosa ou gratuitamente sua cota parte na herança; b) que o herdeiro-devedor renuncie à herança. Os credores, contudo, até o momento não cuidaram de formular pedido de penhora dos direitos hereditários desse herdeiro, cujo juízo competente (inciso II do artigo 514 do CPC) é o da 2a. Vara Cível local. Não é dado a este juiz substitui-lo nessa tarefa.

A Seção VII do Capítulo VI (destinado aos procedimentos do inventário e partilha) cuida do Pagamento das Dívidas do ESPÓLIO e se estende do artigo 642 a 646 do CPC, e não se refere ao pagamento de dívida do herdeiro. Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim,

Inventário e Partilha, Teoria e Prática, 24ª edição, Saraiva, pág. 361, enfatizam que: "Necessário atentar para a distinção entre credor do espólio e credor do herdeiro. A responsabilidade de toda a herança dá-se apenas no primeiro caso, de dívida do espólio. Por suas dívidas pessoais responde cada herdeiro com seu quinhão na herança ou com bens próprios".

Os credores não obtiveram até agora do juízo competente da execução, ordem de penhora sobre os direitos hereditários de Renato César Fernandes, apesar da clareza do disposto nos arts. 857, caput, e 860 do CPC. Nem por isso podem obter aqui reserva de bens para a satisfação de seu crédito. A alienação das partes ideais do devedor dependerá de prévia penhora e avaliação, atividades a serem praticadas no incidente de cumprimento de sentença.

Há, sim, credores do Espólio (R. 06/M. 17.541; fls. 9/10 e 72/73: R\$19.133,69, fl. 58). O Banco Santander poderia promover o pedido de habilitação e de reserva de bens para a liquidação de seu crédito, mas quedou-se inerte, provavelmente em razão da novação objetiva celebrada com o Espólio (não renunciou ao direito real de hipoteca, objeto do registro 06 da matr. 17.541 do CRI local), enquanto a Fazenda Pública Municipal não necessita da habilitação de seu crédito neste procedimento, haja vista o disposto nos arts. 187 e 189 do CTN.

Os coerdeiros apresentaram o plano de partilha de fls. 134/143, atribuindo: a) para a coerdeira Maria Elisa Fernandes, 50% do imóvel da matrícula nº 17.541; b) para o herdeiro Antonio Carlos Fernandes, 50% do imóvel da matrícula nº 17.541; c) para o herdeiro Renato César Fernandes, a integralidade dos imóveis das matrículas nºs 17.542 e 17.543. Esse plano de partilha

Esse plano de partilha não pode ser acolhido. Há dívidas do Espólio a serem solvidas, e que, apesar de não habilitadas, uma delas está garantida por direito real e a outra é crédito de natureza trabalhista. O volume do passivo é expressivo e, tomando-se por referência o valor venal dos imóveis, aquele seria capaz de consumi-los integralmente.

Por outro lado, os imóveis são indivisíveis. A extinção de condomínio não seria recomendável neste procedimento, haja vista os empeços que se ergueriam por força do passivo tributário e bancário do Espólio.

A partilha de bens e sua homologação permitirá a aplicação, superveniente, do disposto na segunda parte do artigo 1.997, caput, do Código Civil, não, evidentemente, neste mesmo procedimento. O credor titular do direito real de hipoteca já tem sua garantia. Os credores que requereram a abertura deste inventário já deveriam ter formulado requerimento da penhora no juízo competente.

Visando prevenir litígios paralelos — fraude a credores e à execução — , DELIBERO A PARTILHA como segue: a) para cada herdeiro (Marisa Elisa Fernandes, Antonio Carlos Fernandes e Renato César Fernandes), 1/3 dos imóveis objeto das matrículas nºs 17.541, 17.542 e 17.543 do CRI local; b) considerando que o valor venal de cada um é de R\$292.462,44 + R\$149.766,97 + R\$32.793,60, ou seja, o total de R\$475.023,01, para cada herdeiro é atribuído o valor correspondente a 1/3, ou seja, R\$158.341,00 (desprezada a fração).

HOMOLOGO A PARTILHA ora efetivada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, consignando que: a) o imóvel objeto da sobrepartilha dos bens deixados pelo passamento de Nilo Fernandes se refere ao da matrícula nº 17.543 do CRI local, valor venal de R\$32.793,60, cabendo a cada herdeiro 1/3 desse bem, ou R\$10.931,20; b) os imóveis da partilha dos bens deixados pela morte de Maria Apparecida Fernandes são os objetos das matrículas nºs 17.541 e 17.542 do CRI local, valor venal respectivo de R\$149.766,97 e R\$292.462,44, somando R\$442.229,41, cabendo a cada herdeiro 1/3 de cada um desses imóveis, correspondente a R\$147.409,80 (desprezada a fração).

Considerando as peculiaridades do inventário, o formal de partilha só será expedido depois que o ITCMD for recolhido e os herdeiros apresentarem a certidão negativa de tributo municipal incidente sobre os três imóveis. Compete aos credores requererem a efetivação da penhora sobre a parte ideal desse herdeiro-devedor, medida a ser pleiteada na 2ª Vara Cível,

mas nos limites previstos no quanto disposto na segunda parte do artigo 1.997, caput, do Código Civil. Para dar publicidade à constrição, poderá pleitear a averbação da indisponibilidade da parte ideal do devedor em cada um desses imóveis – independentemente do registro do formal de partilha -, averbação essa após a efetivação prévia da penhora.

Os herdeiros deverão reembolsar os credores por eventuais custas do processo que realizaram com a abertura e desenvolvimento deste procedimento.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 16 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA